

Expediente SF 80874-218994/2017 - ITCMD
Notificação: Valor arbratado pelo FISCO
Ref: ITCMD - Doação
Fica o contribuinte NOTIFICADO a elaborar Declaração de Doação no valor de R\$ 749.000,00 (recebimento de doação de quotas de capital do Wilson Virgílio Pozzi e da Sra. Magda de Cássia Stephani Pozzi, ocorrida em 21-11-2003), uma vez que referido valor ultrapassa o limite de isenção de 2.500 UFESPs, conforme previsto no art. 6º, II da Lei 10.705/00, e recolher o ITCMD - doação - devido.

Prazo para atendimento: 30 (trinta) dias, contados a partir do recebimento desta. Informamos que o não atendimento desta poderá implicar na lavratura de Auto de Infração e Imposição de Multa (AIIM), o que implicará em multa de 100% do valor do imposto devido, nos termos do art. 21, II da Lei 10.705/00.

Posto Fiscal 10 - Araraquara

NÚCLEO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS

Comunicado

Cadastramento de locadora de veículos
O Chefe do Núcleo de Serviços Especializados de Araraquara, considerando o que consta nos protocolos GDOC abaixo, comunica a CESSAÇÃO DA FRUIÇÃO DA REDUÇÃO DE ALÍQUOTA DO IPVA para as locadoras de veículos, prevista na Portaria CAT 54/2009, devido ao não atendimento ao artigo 5º, inciso I-b, da Portaria CAT 54/2009.

GDOC	NOME	CNPJ
80874-513442/2017	TOP MH Locadora de Veículos S/S	22.391.235/0001-94
80874-513598/2017	Tarallo Locadora de Veículos Ltda	08.238.359/0001-03

NÚCLEO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS

Comunicado

Os contribuintes, abaixo identificados, ficam notificados da decisão do Chefe do NSE-Araraquara - Araraquara que negou provimento ao pedido formulado através da contestação, relativamente ao lançamento do IPVA, exigido conforme comunicação expedida nos termos do artigo 13-A da Lei 6.606/89 ou do artigo 18 da Lei 13.296/08.

Dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data desta publicação, deverá ser efetuado o pagamento do débito com os acréscimos legais, sob pena de inscrição na dívida ativa nos termos do artigo 13-A da Lei 6.606/89 ou do artigo 48 da Lei 13.296/08.

Da decisão cabe recurso ao Delegado Regional Tributário da Delegacia Regional Tributária de Araraquara, uma única vez, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta notificação, conforme disposto no artigo 8º do Decreto 54.714/09.

Os autos aguardarão o decurso do prazo no Posto Fiscal identificado na Comunicação de Lançamento.

NOME CPF/CNPJ Nº CONTROLE PLACA

Jose Constantino Antonio 2049646879 63.047.860-0 DFA-1254

Posto Fiscal 10 - Rio Claro

NÚCLEO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS

Comunicado

Os contribuintes, abaixo identificados, ficam notificados da decisão do Chefe do NSE-Araraquara que deu provimento ao pedido formulado através da contestação, relativamente ao lançamento do IPVA, exigido conforme comunicação expedida nos termos do artigo 13-A da Lei 6.606/89 ou do artigo 18 da Lei 13.296/08. Em razão disso, extingue-se o crédito tributário conforme disposto no artigo 156, inciso IX do Código Tributário Nacional - CTN.

Os autos serão encaminhados ao arquivo da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo.

NOME CPF/CNPJ Nº CONTROLE PLACA

Aparecido Pedro de Oliveira 4920749848 63.366.921-0 DQC-3469

Maria da Gloria de Oliveira Custodio 96749300863 62.685.562-7 CGN-2337

Comunicado

O(s) contribuinte(s) a seguir identificado(s) fica(m) notificado(s) do lançamento de ofício do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, pela falta de pagamento do imposto devido referente(s) ao(s) veículo(s) e exercício(s) discriminado(s), nos termos do artigo 18 da Lei 13.296/08.

No prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data desta publicação, o(s) contribuinte(s), sob pena de inscrição do débito na Dívida Ativa, deverá(ão) recolher o débito fiscal integralmente ou apresentar contestação, por escrito, ao Chefe do PF-10-Rio Claro, sito à Avenida Ulisses Guimarães, 20, Cidade Nova, Rio Claro, Rio Claro, SP, conforme disposto no artigo 5º do Decreto 54.714/09, nos dias úteis e no horário das 09h às 16h30.

Os dados foram obtidos nos sistemas de informação da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo e/ou em documentos colhidos pela fiscalização.

Base de cálculo e alíquota nos termos dos artigos 7º, 8º e 9º e 1º das Disposições Transitórias da Lei 13.296/08.

As tabelas de valor venal para os veículos usados foram publicadas no Diário Oficial do Estado - D.O., conforme:

- Resolução SF 87, de 10-11-2009, D.O. 11-11-2009, exercício 2010;
- Resolução SF 117, de 18-11-2010, D.O. 19-11-2010, exercício 2011;
- Resolução SF 75, de 18-11-2011, D.O. 19-11-2011, exercício 2012;
- Resolução SF 82, de 21-11-2012, D.O. 24-11-2012, exercício 2013;
- Resolução SF 73, de 25-11-2013, D.O. 26-11-2013, exercício 2014;
- Resolução SF 83, de 19-11-2014, D.O. 20-11-2014, exercício 2015.

Os Juros de Mora são calculados na forma da Lei 10.175/98 e aplicados conforme a Lei 13.296/08.

Acréscimos moratórios calculados nos termos do artigo 27 da Lei 13.296/08.

Nos casos em que houve pagamento parcial, após o prazo legal, o valor do imposto devido foi imputado, conforme § 1º do artigo 18 da Lei 13.296/08.

O valor do débito fiscal, a seguir discriminado, é válido para pagamento até o último dia útil do mês da data desta publicação. Após essa data, o valor será atualizado nos termos da legislação vigente à época da ocorrência do fato gerador.

A não quitação dos débitos relacionados implicará a inscrição do nome do contribuinte ou responsável no CADIN ESTADUAL, nos termos da Lei 12.799/2008.

NOME CPF/CNPJ RENAVAL PLACA DO VEÍCULO Nº CONTROLE EXERCÍCIO IPVA MULTA JUROS
Localiza Rent a Car 16.670.085/0306-58 00506238300 OPD-7527 30.097.044-4 2013 948,11 189,62 627,80
Localiza Rent a Car 16.670.085/0306-58 00506238300 OPD-7527 30.097.044-4 2014 972,84 194,57 504,08

Posto Fiscal 10 - São Carlos

NÚCLEO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS

Comunicado

Os contribuintes, abaixo identificados, ficam notificados da decisão do Chefe do NSE - Araraquara que deu provimento ao pedido formulado através da contestação, relativamente ao lançamento do IPVA, exigido conforme comunicação expedida nos termos do artigo 13-A da Lei 6.606/89 ou do artigo 18 da Lei 13.296/08. Em razão disso, extingue-se o crédito tributário conforme disposto no artigo 156, inciso IX do Código Tributário Nacional - CTN.

Os autos serão encaminhados ao arquivo da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo.

NOME CPF/CNPJ Nº CONTROLE PLACA

Mirian Mara da Silva 31275436897 62.789.408-2 CNC-3803

NÚCLEO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS

Comunicado

Os contribuintes, abaixo identificados, ficam notificados da decisão do Chefe do NSE - Araraquara que negou provimento ao pedido formulado através da contestação, relativamente ao lançamento do IPVA, exigido conforme comunicação expedida nos termos do artigo 13-A da Lei 6.606/89 ou do artigo 18 da Lei 13.296/08.

Dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data desta publicação, deverá ser efetuado o pagamento do débito com os acréscimos legais, sob pena de inscrição na dívida ativa nos termos do artigo 13-A da Lei 6.606/89 ou do artigo 48 da Lei 13.296/08.

Da decisão cabe recurso ao Delegado Regional Tributário da Delegacia Regional Tributária de Araraquara, uma única vez, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta notificação, conforme disposto no artigo 8º do Decreto 54.714/09.

Os autos aguardarão o decurso do prazo no Posto Fiscal identificado na Comunicação de Lançamento.

NOME CPF/CNPJ Nº CONTROLE PLACA

Jayme Militas de Lima Filho 8810998000100 63.402.911-3 DTG-6852

DELEGACIA REGIONAL TRIBUTÁRIA DE JUNDIAÍ - DRT-16

Núcleo de Serviços Especializados - DRT-16

Comunicado

O contribuinte, abaixo identificado, fica notificado da decisão do Chefe do Núcleo de Serviços Especializados da Delegacia Regional Tributária de Jundiaí, que indeferiu o pedido de isenção de IPVA formulado com base no artigo 13, da Lei 13.296/08 e artigo 5º da Portaria CAT 27/2015.

Dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do quinto dia útil posterior ao desta publicação, o requerente poderá recolher o imposto devido atualizado monetariamente se for o caso, e acrescido de juros, multas e demais acréscimos legais, quando couber ou apresentar recurso, com efeito suspensivo, dirigido ao Delegado Regional Tributário de Jundiaí, conforme artigo 9º, § 6º da Portaria CAT 27/15.

Os autos aguardarão o decurso do prazo no Posto Fiscal de vinculação.

NOME	CNPJ/CPF	Nº PROCESSO	PLACA
Fernando Costa	305.491.188-88	12797-10229472016	FRE-0367

Posto Fiscal 12 - Mogi Guaçu

Comunicado

Interessado: METALLOYS & CHEMICALS COMERCIAL LTDA IE 455.192.369.113

CNPJ: 01.124.851/0007-02

CNAE PRINCIPAL: 20.12-6/00: Fabricação de intermediários para fertilizantes

ENDEREÇO: RUA JOÃO DA FONSECA, S/N - CEP: 13.849-216 - MOGI GUAÇU/SP

1. DOS FATOS

I - Por meio de consulta realizada ao sistema Conta Fiscal para o período de janeiro de 2015 a dezembro de 2016, verificou-se que o contribuinte METALLOYS & CHEMICALS COMERCIAL LTDA, IE 278.166.177.119, CNPJ 01.124.851/0005-32, não recolheu regularmente os débitos que declarou a esta Secretaria da Fazenda.

II - Após análise do montante de débitos declarados no período e do índice de inadimplência apurado para tais débitos, procedeu-se à implantação de REGIME ESPECIAL DE APURAÇÃO E RECOLHIMENTO - EX OFFICIO ao contribuinte qualificado no item 1.1.

III - O contribuinte em epígrafe pertence ao mesmo grupo do contribuinte citado no item 1.1.

IV - O disposto no § 1º do art. 15 do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações (RICMS), aprovado pelo Decreto 45.490, de 30/11/00, atribui a responsabilidade pelos débitos do imposto a todos os estabelecimentos do mesmo titular, conforme reproduzido abaixo:

"Artigo 15 - É de responsabilidade do respectivo titular a obrigação tributária atribuída pela legislação ao estabelecimento (Lei 6.374/89, art. 15).

§1º- São considerados em conjunto todos os estabelecimentos do mesmo titular, relativamente à responsabilidade por débito do imposto, atualização monetária, multas e acréscimos de qualquer natureza."

V - A Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo disponibilizou aos contribuintes, mediante ampla divulgação, programas de parcelamento, concedendo descontos significativos nos juros e multas que incidem sobre os débitos tributários. São exemplos desses programas os Programas Especiais de Parcelamento - PEP - instituídos pelos Decretos 58.811, de 27/12/12, e 61.625, de 13/11/15.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Conforme exposto anteriormente, o contribuinte citado no item 1.1 não recolhe de maneira regular os débitos que declara, não tendo sido identificados no período indícios de mudança de seu comportamento de contumaz inadimplência perante o Erário Paulista.

A imposição de regime especial é medida prudencial para resguardar os interesses do Erário. Tal medida se fundamenta no artigo 71 da Lei 6.374/89, a seguir transcrito:

"Artigo 71- Em casos especiais e com o objetivo de facilitar ou de compelir à observância da legislação tributária, as autoridades que o regulamento designar podem determinar, a requerimento do interessado ou de ofício, a adoção de regime especial para o cumprimento das obrigações fiscais.

§1º- O regime especial de ofício, em hipótese de infração contumaz à legislação ou de habitual inadimplência do contribuinte, reconhecida em despacho fundamentado da autoridade administrativa, em cada caso, pode determinar, ainda:

- 1- o recolhimento antecipado ou simultâneo do imposto devido, em decorrência de cada operação ou prestação realizada, mediante guia, assegurada a não cumulatividade do imposto;
- 2 - a prestação de informação relativa ao cumprimento do regime especial de ofício. (Item acrescentado pela Lei 10.619/00, de 19-7-2000; D.O. 20-7-2000).

§2º - Na hipótese prevista no item 1 do parágrafo anterior, admitir-se-á o recolhimento englobado, por destinatário e/ou por períodos. (Parágrafo acrescentado pela Lei 10.619/00, de 19-7-2000; D.O. 20-7-2000)."

Dispõe, também, o artigo 488 do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30/11/00:

"Artigo 488 - Quando o contribuinte deixar reiteradamente de cumprir as obrigações fiscais, a autoridade fiscal, nos termos do §2º do artigo 479, poderá impor-lhe regime especial para o cumprimento dessas obrigações (Lei 6.374/89, art. 71)."

Cabe esclarecer que o Chefe do Posto Fiscal a que estiver vinculado o contribuinte é a autoridade competente para a imposição de Regime Especial - Ex Officio, conforme dispõe a Portaria CAT-60, de 19/09/91.

3. DA MOTIVAÇÃO

I - Considerando que o ônus decorrente da incidência do ICMS é suportado pelo consumidor final, sendo o contribuinte responsável pela arrecadação do tributo;

II - Considerando que o contribuinte inadimplente não somente prejudica a atuação do Estado, uma vez que é o produto da arrecadação que viabiliza a execução de políticas públicas, mas também atenta contra o princípio da Justiça Fiscal, já que, ao não repassar o valor do imposto incluído no preço de suas mercadorias, obtém vantagem competitiva injusta sobre os concorrentes que recolhem pontualmente seus tributos;

III - Considerando que compete ao fisco restabelecer a Justiça Fiscal, violada pela omissão do contribuinte, cumprindo-lhe adotar medidas acauteladoras, necessárias ao resguardo do Erário Estadual;

IV - Considerando que compete ao fisco estabelecer procedimentos que evitem a inadimplência;

V - Considerando que a Administração, ao impor regime especial, tempera a garantia do livre exercício profissional, resguardado pelo artigo 5º, XIII, da Constituição Federal de 1988, com o princípio da supremacia do interesse público, representado pela arrecadação tributária;

VI - Considerando que o contribuinte vem, sistematicamente, deixando de recolher o ICMS devido à Fazenda Pública Estadual e declarado em suas Guias de Informação e Apuração do ICMS, conforme informações contidas no presente expediente, e que não demonstrou indícios de mudança de seu comportamento fiscal;

4. DA IMPOSIÇÃO

O Chefe do Posto Fiscal-12, com base na legislação anteriormente transcrita, RESOLVE:

Aplicar ao contribuinte em epígrafe o seguinte Regime Especial de Apuração e Recolhimento - Ex Officio, para pagamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, disciplinado pelas seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA - Este Regime Especial é imposto de ofício, visando ao controle fiscal da apuração e do recolhimento do ICMS devido pelo contribuinte, CNPJ 01.124.851/0007-02 e IE 455.192.369.113, sem o dispensar o cumprimento das demais obrigações previstas na legislação.

CLÁUSULA SEGUNDA - A apuração, nos termos do artigo 85 do RICMS/00, do ICMS devido, incluindo as operações próprias e aquelas sujeitas à substituição tributária, será efetuada mensalmente, abrangendo todas as operações realizadas pelo contribuinte entre o primeiro e último dia do mês-calendário.

CLÁUSULA TERCEIRA - O recolhimento do imposto apurado em conformidade com a Cláusula Segunda será efetuado até o 3º (terceiro) dia útil do mês subsequente ao da apuração, sem prejuízo do cumprimento das disposições contidas nos artigos 253 a 258 do RICMS/00.

CLÁUSULA QUARTA - Deverá ser consignada, no campo "Informações Complementares" da nota fiscal emitida, a seguinte expressão: "REGIME ESPECIAL DE APURAÇÃO E RECOLHIMENTO DO ICMS - EX OFFICIO, PROTOCOLADO GDOC 12820-510167/2017".

CLÁUSULA QUINTA - O disposto neste Regime Especial - Ex Officio implica, fundamentalmente, o controle fiscal da apuração e do recolhimento do imposto devido pelo contribuinte e não dispensa do cumprimento de todas as demais obrigações previstas na legislação do ICMS.

§ 1º - O presente Regime Especial - Ex Officio vigorará a partir de 01-07-2017 e será objeto de publicação no Diário Oficial do Estado de São Paulo, bem como de notificação ao contribuinte, vigendo por prazo indeterminado, mesmo em caso de alteração da denominação social, razão social ou transferência do estabelecimento, podendo ainda, a qualquer momento e a critério do fisco, ser sustado, alterado ou cassado.

§ 2º - O presente Regime Especial - Ex Officio poderá ser aplicado a outros estabelecimentos do contribuinte e também a outras empresas a ele coligadas ou por ele controladas.

§ 3º - A critério do fisco, poderá ser exigida a apresentação de informações complementares.

CLÁUSULA SEXTA - O descumprimento do presente Regime Especial por parte do contribuinte poderá implicar, a critério do fisco e não se limitando a esta ordem:

(i) modificação das disposições inerentes à periodicidade da apuração e do recolhimento do imposto, podendo reduzi-la, no limite, para um intervalo diário;

(ii) exigência de que o recolhimento do imposto se faça relativamente a cada operação realizada, mediante Guia de Recolhimentos Especiais, conforme previsões do artigo 71 da Lei 6.374/89 e do artigo 118 do RICMS/00 (Decreto 45.490/2000), abaixo transcrito:

"Artigo 118 - O recolhimento do imposto poderá ser exigido antecipadamente em operação ou prestação promovida por contribuinte submetido a regime especial de fiscalização, no momento da entrega ou da remessa da mercadoria ou no início da prestação de serviço."

(iii) aplicação de diferimento do recolhimento do ICMS a seus clientes;

(iv) denegação da emissão de notas fiscais;

(v) adoção de outras medidas previstas no RICMS/00.

CLÁUSULA SÉTIMA - O descumprimento do presente poderá, ainda, acarretar a instauração de procedimento de cassação ou suspensão da inscrição estadual, conforme disposto no artigo 31 do RICMS/00, abaixo reproduzido:

"Artigo 31 - A eficácia da inscrição, nos termos de disciplina estabelecida pela Secretaria da Fazenda, poderá ser cassada ou suspensa, de ofício, nas seguintes situações:

I - inatividade do estabelecimento para o qual foi obtida a inscrição;

II - prática de atos ilícitos que tenham repercussão no âmbito tributário;

III - indicação incorreta ou não indicação dos dados de identificação dos controladores ou beneficiários de empresas de investimento sediadas no exterior, que figurem no quadro societário ou acionário de empresa envolvida em ilícitos fiscais;

IV - inadimplência fraudulenta;

V - práticas sonegatórias que levem ao desequilíbrio concorrencial;

VI - falta de prestação de garantia ao cumprimento das obrigações tributárias, quando exigida nos termos do artigo 21;

VII - falta de comunicação de reativação das atividades ou de apresentação de pedido de baixa de inscrição, após decorridos 12 (doze) meses contados da data da comunicação da interrupção temporária das atividades.

VIII - falta de solicitação de renovação da inscrição no prazo estabelecido ou indeferimento do pedido de renovação da inscrição. (Redação dada ao inciso pelo Decreto 53.916, de 29-12-2008; D.O. 30-12-2008)."

CLÁUSULA OITAVA - O presente Regime Especial - Ex Officio é extraído em 2 (duas) vias, que terão a seguinte destinação:

1º via - Expediente;

2º via - Contribuinte.

COORDENADORIA DE TECNOLOGIA E GESTÃO ESTRATÉGICA

ESCOLA FAZENDÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Portaria do Diretor, de 21-6-2017

O Diretor da Fazesp, com base no artigo 6º da resolução SF 95 de 28-12-2015, expede a seguinte portaria, fica designada como Representante Regional de Educação Fiscal suplente, na DRTC-III – Butantã, Christiano Lucio Sampaio Correia, RG 15.572.145-8, em substituição a Vanessa Marques Batista, RG 23.849.539-5. Portaria Fazesp 23/2017

Portaria do Diretor, de 21-06-2017

O Diretor da Fazesp, com base no artigo 4º da Resolução SF 29, de 19-05-2008, conforme redação dada pelo artigo 2º da Resolução SF 60, de 02-09-2011, expede a seguinte portaria: Fica designada como Gestora de Capacitação Subsetorial substituta da Diretoria Executiva da Administração Tributária - DEAT Thaisa Santos Vieira, RG 33.464.023.

Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação. - (Portaria Fazesp 24/2017)

Agricultura e Abastecimento

GABINETE DO SECRETÁRIO

Resolução SAA - 35, de 21-6-2017

Altera dispositivo da Resolução SAA 35, de 01-09-2015

O Secretário de Agricultura e Abastecimento resolve: Artigo 1º - O inciso III do artigo 8º da Resolução SAA 35, de 01-09-2015, passa a ter a seguinte redação:

"III - Ricardo Soares da Silva, pela Assessoria de Comunicação;"

Artigo 2º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação. (PSAA 14.606/15)

Despacho do Secretário, de 21-6-2017

Autorizando, em caráter excepcional, como facultado pelo § 2º, do artigo 8º, do Decreto 48.292/2003, o pagamento no mês de junho/2017 ao funcionário abaixo relacionado, de diárias acima do limite regulamentar e respeitando o valor correspondente a 1 vez a retribuição mensal e o limite de 120 dias do exercício. PSAA 836/2017. Eldo Alves da Silva, RG: 37.729.918-2, Assistente I, nº de diárias a ultrapassar: 3, nos dias 22, 23, e 24 de junho/2017. Localidade: Piracicaba/SP. Acompanhando o Secretário de Agricultura em atividades da Pasta.

AGÊNCIA PAULISTA DE TECNOLOGIA DOS AGRONEGÓCIOS

INSTITUTO AGRONÔMICO

Portaria IAC - 11, de 14-6-2017

Cria a Comissão de Ética Científica do Instituto Agronômico – CETIAC

O Diretor Técnico de Departamento do Instituto Agronômico, conforme artigo 113, inciso I, alínea L, do Decreto 46.488 de 08-01-2012 e

Considerando a necessidade de estabelecer uma comissão interdisciplinar de caráter consultivo e deliberativo para o estabelecimento de normas para o acompanhamento e orientação, dirimindo dúvidas ou analisando situações omissas concernentes à conduta em pesquisas e publicações delas decorrentes e propor ações corretivas;

Resolve:

Artigo 1º: Criar a Comissão de Ética Científica - CETIAC, no âmbito do Instituto Agronômico, cuja finalidade é coordenar e propor ações relativas à integridade científica concernentes aos projetos de pesquisa, bem como examinar ações de má conduta em pesquisa ou publicações.

Artigo 2º: A Comissão de Ética Científica - CETIAC será constituída por